

INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS: UMA VISÃO HISTÓRICA E ATUAL.¹

MENEZES, Nilton C.G.², SANCHES, Cláudio J. P.³

PALAVRAS- CHAVE: difusos, coletivos, história

A dicotomia entre o direito público e o direito privado tem sofrido, especialmente nas três últimas décadas do século passado, intensas críticas principalmente nos países de tradição romana do direito. A partir do momento em que a expressão “interesse público” passou a designar os interesses sociais do indivíduo e principalmente da sociedade, o próprio legislador teria abandonado o conceito de interesse público como interesse do Estado, passando a identificá-lo como o interesse da coletividade como um todo. No entanto, não há um consenso sobre o que seja o interesse público. O presente trabalho tem como objetivo narrar historicamente a evolução deste novo ramo do direito, novo tão somente nos países onde impera a tradição romana no direito, posto que já na Inglaterra desde o *Bill of peace* deu-se atenção à solução judicial envolvendo grupos ou classes de pessoas. Temos também por objetivo demonstrar a importância desta nova categoria principalmente relacionando-a a deficiência do acesso à justiça em nosso país, demonstrando ser ela uma forte arma não somente para retirar da marginalidade aqueles que não possuem força para litigar, como também para defender da vontade arbitrária ou descaso de terceiros, patrimônios comuns a toda uma coletividade. A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, bem como a Jurisprudência, através das quais procuramos atingir os objetivos supracitados, de modo a estabelecer uma visão crítica e um discurso coerente com tais objetivos. Foi verificado que uma das barreiras a se transpor a tutela de interesses difusos e coletivos trata-se da legitimação para arguir principalmente os interesses coletivos. Uma das teorias que permeiam a tutela jurisdicional desses novos direitos é a teoria do interesse, pela qual o indivíduo que seria representado neste tipo de ação deve ter o seu interesse convergindo com o interesse do representado bem como com o interesse dos demais representados, já que o interesse do representante rege os atos da parte autora. Embora haja inúmeras dificuldades quanto à tutela jurisdicional dessa nova classe de interesses não podemos perder de vista nem permitir que isso a afaste de seu principal objetivo, a tutela de interesses, agora não mais individuais, mas sim pertencentes a toda uma coletividade, que está às vezes determinada, mas que na maioria das vezes se mostra indeterminada porquanto atingir um número imenso de cidadãos de uma dada sociedade. Outra característica dessa nova classe de interesses, e esta talvez seja a mais importante a função de acesso à justiça, são os que agora encontram-se protegidos, como os consumidores (CDC), o meio ambiente e o patrimônio cultural.

¹ Trabalho de Iniciação científica em andamento desenvolvido junto ao grupo de estudos e pesquisa “História do Pensamento Jurídico”, das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

² Aluno do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”
e-mail: niltoncesar22@uol.com.br

³ Docente das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” e Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa “História do Pensamento Jurídico”.